DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5433/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/4076/2015
PROTOCOLO	:	1578778
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAES
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 156/2014
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	FLÁVIA VIEIRA CORDEIRO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS (ESF E UNIDADE HOSPITALAR MUNICIPAL DEMÉTRIO ALBANO RAMOS)
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 47.910,00
VIGÊNCIA	:	29/12/2014 A 4/3/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO, FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL DOCUMENTALMENTE INSTRUÍDAS. TERMO ADITIVO. REMESSA INTEMPESTIVA. CONTRATOS CELEBRADOS EM DETRIMENTO À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INEFICIENTE CONTROLE EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO CONTRATUAL. RECOMENDAÇÃO PARA QUE NÃO OCORRAM FUTURAS IMPROPRIEDADES SEMELHANTES. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Os presentes autos foram encaminhados para apreciação e julgamento do procedimento administrativo de Dispensa de Licitação, da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 156/2014 que foi celebrado entre o Município de Pedro Gomes, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS, e Flávia Vieira Cordeiro, no valor inicial de R$ 47.910,00, tendo como objeto a prestação de serviços médicos (ESF e Unidade Hospitalar Municipal Demétrio Albano Ramos) pelo período de 29/12/2014 a 4/3/2015.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela regularidade da Dispensa de Licitação, da formalização do 1º Aditivo ao contrato, da formalização e da exe-

cução financeira do instrumento contratual, *com ressalva* pela intempestiva remessa do aditivo, a esta Corte (peça 18, fs. 132-136).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da Dispensa de Licitação, da formalização do 1º aditivo ao instrumento contratual, da formalização e da execução financeira do contrato, *ressalvada* a intempestiva remessa do aditivo. Pugnou pela aplicação de multa ao Gestor responsável (peça 19, fs. 137-139).

No entanto, em razão da natureza dos serviços contratados (serviços médicos) foi encaminhado termo de intimação ao Gestor (INT – 4632/2017 – peça 21, f. 143), para que apresentasse os seguintes esclarecimentos:

> "a - Informações o quantitativo de médicos concursados existentes, à época em que se realizou a presente contratação; b - Em não havendo médicos concursados, que se informe o tipo de vínculo existente entre os profissionais que prestavam os serviços e, a Administração Municipal; c - Dados sobre os vencimentos percebidos por tais profissionais pelos serviços desenvolvidos; d - Comprovantes do número de atendimentos prestados pela contratada a título, de plantão de 12 horas – segunda/sexta; de plantão hospitalar de 12 horas – sábados, domingos e feriados; de serviços médicos (ESF) e; de plantão de 24 horas – sobreaviso e acompanhamento de paciente com risco de morte; e - Comprovantes de controle da jornada diária de trabalho da contratada; f - Informações sobre a realização de concurso público após a presente contratação, mediante a apresentação do respectivo edital, informando o salário previsto para a área médica e, dados sobre eventuais aprovados."

Por meio do Ofício n. 047/GP/PGMS/2017 (peça 25, fs. 147-227), o ordenador de despesas compareceu nos autos, apresentando novamente, cópia dos documentos da execução financeira do contrato, cópias de Leis Complementares tratando do vencimento dos servidores municipais, da Lei Municipal que fixou o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, do Edital do concurso público n. 1/2009, constando a previsão de 3 (três) vagas para médico, relação de candidatos aprovados, de decreto/pedidos de exoneração de médicos.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao procedimento administrativo de Dispensa de Licitação, denota-se que foi realizada com suporte na redação do art. 24, inciso IV, da Lei Nacional n. 8666/1993, que alcança os casos de contratações realizadas em casos de emergência/urgência.

Para tanto, como justificativa, o Gestor frisou (peça 3, fs. 23-27):

> "O Fundo Municipal de Saúde do Município de Pedro Gomes-MS, não dispõe no momento de profissionais "médicos" para atendimento em uma unidade do ESF, bem como para a escala total de plantões da Unidade Hospitalar Demétria Albano Ramos, o que vem acarretando sérios transtornos à população que busca o atendimento. Tal fato ocorre devido a acúmulo de carga-horária dos profissionais que vêm fazendo o atendimento, bem como a manifestação de certos profissionais em rescindir seus contratos."

Conforme mencionado na análise da 5ª ICE (peça 18, fs. 132-133) foi constatada a presença dos documentos necessários à comprovação da regularidade da Dispensa de Licitação, conforme disposto nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, da INTC/MS n. 35/2011.

Em relação à formalização do Contrato Administrativo n. 156/2014 (peça 4, fs. 28-31), os elementos trazidos ao presente processo evidenciam que se atende ao disposto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993 e em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Constata-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, restou demonstrado que tanto a publicação e a remessa a esta Corte foram tempestivamente providenciadas.

No entanto, cumpre ressaltar a existência de falha formal quando da sua materialização, pois o contrato tem como parte contratante o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS, quando o correto seria constar que a contratação se deu pelo Município de Pedro Gomes – MS, ou, por intermédio deste, já que tanto a Secretaria Municipal de Saúde quanto o Fundo Municipal de Saúde, não detém personalidade jurídica, o que torna impossível a celebração de contratações, por si próprios.

Entretanto, embora seja fato que tal questão não possui o condão de invalidar referido instrumento, por outro lado, não deve passar incólume à apreciação desta Corte de Contas, se mostrando necessária a formulação de recomendação ao responsável para que não incorra novamente, na prática de atos contendo irregularidade semelhante como a do presente caso.

No que tange ao 1º Termo Aditivo (peça 15, fs. 87-88), por meio do qual foi acrescido o valor de R$ 11.977,50, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante inicial do contrato e foi prorrogado o prazo de sua vigência, de 11/2/2015 a 4/3/2015, observa-se que foi formalizado em conformidade com o previsto nos arts. 57, inciso II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da Lei Nacional n. 8666/1993.

Porém, o seu envio a esta Corte foi intempestivamente realizado, desatendendo as normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, da INTC/MS n. 35/2011, o que implica na necessária imposição de multa ao Gestor pelo cometimento de tal irregularidade.

Por sua vez, em relação à execução financeira do instrumento contratual constata-se que no levantamento financeiro apresentado na análise técnica da 5ª ICE (peça 18, fs. 134-135) foram apurados os seguintes valores finais:

Valor final do Contrato n. 156/2014	R$ 59.887,50
Total Empenhado (NE)	R$ 59.187,01
Despesa Liquidada (NF)	R$ 59.187,01

Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 59.187,01

Portanto, verifica-se a equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964 e, em atenção às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Cabe salientar também, que à peça 10, f. 76, dos autos, consta a cópia do Termo de Encerramento do instrumento contratual, informando a execução total nos valores acima apurados.

Entretanto, a despeito do envio das informações e documentos acima descritos devem ser feitas algumas considerações em relação a presente contratação.

Isso porque, o Gestor deixou de prestar esclarecimentos acerca de algumas questões contidas no expediente intimatório (INT – 4632/2017 – peça 21, f. 143), dentre elas, dados atuais dos valores percebidos pelos médicos concursados, e comprovantes de controle sobre o número de atendimentos realizados pela contratada e da jornada diária de trabalho desempenhada.

Aliás, em relação à eventual realização de concurso público para a contratação de médicos, pela cópia do edital trazido aos autos (peça 25, fs. 196-224) observa-se que o último foi realizado no ano de 2009, passando desde então a ser realizadas contratações de maneira ininterrupta, em clara violação as disposições contidas no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Há que se frisar também, que não é de se surpreender o desinteresse de profissionais em prestar concurso público para o cargo de médico no município, uma vez que, com suporte nas informações apresentadas, os vencimentos previstos a concursados se mostram bem inferiores aos que são pagos a profissionais contratados.

No caso em tela, observa-se que a contratada percebeu por um período de 67 (sessenta e sete) dias, aproximadamente, o valor de R$ 29.593,50 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta centavos) mensais.

Por sua vez, ainda que de difícil comparação, por força da

insuficiência de informações encaminhadas pelo Gestor, vê-se que, já com a reposição salarial ocorrida em 28/5/2015, por meio da Lei Complementar n. 040/2015, o maior vencimento recebido por um servidor concursado, de acordo com o a tabela apresentada (Anexo V da Lei Complementar n. 858/2005), passou a ser de R$ 3.745,91 (peça 25, fs. 190-191).

Ademais, não comprovou o ordenador de despesas que foram buscadas providências no sentido de cumprir com o mencionado por ele, na justificativa referente à adoção do procedimento de Dispensa de Licitação, datada de 29/12/2014, quando ressaltou (peça 3, f. 23):

> "Ao início do novo exercício, será procedida à abertura de processo licitatório para sanar o problema com a contratação de mais profissionais da área."

Some-se às questões acima descritas, o fato de não terem sido trazidos aos autos quaisquer documentos discriminando os serviços que foram efetivamente realizados e/ou, os quantitativos de atendimentos prestados, o que dificulta a constatação de que houve a correta liquidação das despesas (prestação dos serviços).

Aliás, nas Notas Fiscais apresentadas (peça 25), como descrição dos serviços, há apenas a menção de "prestação de serviços médicos - Contrato n. 156/2014".

Portanto, diante das questões acima descritas, inconteste que o ordenador de despesas também deixou de observar o Princípio da Eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, que deve servir de norte àqueles responsáveis pela gestão de bens e dinheiro públicos.

Dessa forma, em parte com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incisos I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do 1º Termo Aditivo e da formalização do Contrato Administrativo n. 156/2014, nos termos do art. 24, inciso IV, art. 55, art. 57, inciso II, art. 61, parágrafo único e art. 65, § 1º, todos da Lei Nacional n. 8666/1993 e em atendimento às normas procedimentais presentes no Capítulo

III, Seção I, 1.1.1, B.2, 1.2.1, 1.2.2, B, ***com ressalva*** *pela celebração de contratos em prejuízo à realização de concurso público contrariando o art. 37, caput e inciso II, da Constituição Federal e remessa intempestiva do termo aditivo*;

b) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 156/2014, nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964 e em atendimento às normas procedimentais presentes no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes - MS, *Sr. Silvio Carlos Suassuna de Moraes,* inscrito no CPF/MF sob o n. 102.126.508-07, em valor correspondente a **111 (cento e onze) UFERMS**, assim distribuída:

c.1) **100 (cem) UFERMS**, nos termos do art. 170, inciso I e § 1º, inciso I, alínea "a", da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão das irregularidades acima descritas;

c.2) **11 (onze) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, "a" c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela intempestiva remessa do aditivo a esta Corte;

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes - MS, *Sr. Silvio Carlos Suassuna de Moraes,* inscrito no CPF/MF sob o n. 102.126.508-07, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013;

e) Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes - MS, *Sr. Silvio Carlos Suassuna de Moraes*, nos termos do art. 172, inciso IV, alínea "b", da RNTC/MS n. 76/2013, que previna a ocorrência de futuras impropriedades semelhantes, como as do caso em tela, acrescentando o Município de Pedro Gomes – MS como parte contratante, em contratos que no futuro vierem a ser celebrados pelas Secretarias Municipais e pelos Fundos Municipais e também; buscando a realização de concurso público para dotar o quadro de servidores do município com médicos concursados.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 19 de junho de 2017.

(*assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS